



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000636-69.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOSÉ GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1000636-69.2024.8.26.0369

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: José Gonçalves

Interessado: Sociedade Beneficente de Assistência Aos Servidores Públicos - Sase

(Voto n° 44,016)

EMENTA: ASSOCIAÇÃO – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – INCIDÊNCIA DO CDC – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAR AS RÉS A RESTITUIR EM DOBRO O VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação entre as partes; condenar, solidariamente, as requeridas a restituírem ao autor, de forma simples, os valores debitados indevidamente, atualizados desde a data dos respectivos descontos pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros legais de 1% a partir da citação e a pagar o valor de R\$5.000,00 em favor da autora, a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a contar da sentença e juros de mora a contar da data do primeiro desconto indevido.

Em razão da sucumbência, condenou os requeridos nas

custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a sentença, o que inclui a condenação pecuniária e mais o valor do contrato declarado inexistente, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Irresignado, recorre o banco requerido arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, alega inexistência de dano moral; que o valor da condenação é desproporcional ao desconto efetuado no benefício previdenciário do autor e, por tudo isso, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 117/124).

O autor, por seu turno, apela em busca da condenação em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário e a majoração da indenização por danos morais (fls. 141/147).

Contrarrazões às fls. 132/137 e 151/168.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os recursos são recebidos em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - O autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Sociedade Beneficente de Assistência aos Servidores

Públicos - SASE e Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que a parte ré vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a ordem para cessar os descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 38/48 e 62/72; o autor apresentou réplica (fls. 95/100) e, por fim, sobreveio a r. sentença recorrida (fls. 108/114).

3.- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

- Não há como acolher a preliminar suscitada pelo banco-réu.

Isso porque aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, e o banco se enquadra no conceito de fornecedor, estendendo-se a tutela consumerista ao autor, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC.

Desse modo, caberia ao banco-réu, previamente, avaliar se os descontos solicitados pela corré tinham fundamento contratual ou mesmo se a eles anuiu o autor.

Logo, considerando a responsabilidade solidária diante do consumidor, e não demonstrada a regularidade da contratação entre autor e empresa ré, o que era ônus das rés, a restituição e a indenização arbitradas se aplicam também ao banco apelante, ressalvado direito de regresso para discutir dispêndio que faça diante da corré.

4. - DO MÉRITO - Da análise detida dos autos, infere-se que não há prova de que o autor contratou com as rés, tenha autorizado desconto em seu benefício previdenciário ou que tenha usufruído de algum benefício da associação, ônus que cabiam aos requeridos e do qual não se desincumbiram por se tratar de fato modificativo do direito do autor, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC, quanto mais no caso em tela, que, como se viu, se trata de relação típica de consumo.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o débito é inexigível. Em consequência, os descontos devem ser restituídos em dobro, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que, como se sabe, pressupõe que a cobrança tenha sido feita indevidamente, com a ressalva do "engano justificável", que, por óbvio, não se aplica à hipótese dos autos (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta do autor ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam os requeridos a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$5.000,00, na esteira, aliás, de precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

5.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O êxito, ainda que parcial, do recurso do autor não permite a incidência da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso da ré e se dá parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica